



# PLANO DE APOSENTADORIA **SOLVAYPREV**

## REGULAMENTO

**CNPB 2017.0008-92 - Vigência: 04 de maio de 2018**

Aprovado pela PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar  
Portaria 368 de 30 de abril de 2018 – Publicada no D.O.U. em 04 de maio de 2018, página 41, seção 1

## ■ ÍNDICE

<b>CAPÍTULO I</b> DA INTRODUÇÃO .....	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO II</b> DAS DEFINIÇÕES .....	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO III</b> DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS DO PLANO .....	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO IV</b> DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE ATIVO .....	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO V</b> DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES .....	<b>18</b>
<b>CAPÍTULO VI</b> DAS CONTAS DE PARTICIPANTES E DO FUNDO DE REVERSÃO .....	<b>28</b>
<b>CAPÍTULO VII</b> DO FUNDO DO PLANO E DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS .....	<b>30</b>
<b>CAPÍTULO VIII</b> DOS BENEFÍCIOS .....	<b>32</b>
<b>CAPÍTULO IX</b> DOS INSTITUTOS .....	<b>47</b>
<b>CAPÍTULO X</b> DA TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS .....	<b>60</b>
<b>CAPÍTULO XI</b> DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO, DA TRANSFERÊNCIA E DA RETIRADA DO PLANO .....	<b>61</b>
<b>CAPÍTULO XII</b> DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	<b>62</b>

## ■ CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO

**Art. 1º** Este documento, denominado Regulamento do Plano de Aposentadoria SolvayPrev, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Entidade, em relação ao Plano de Aposentadoria SolvayPrev, estruturado na modalidade de contribuição definida, que será disponibilizado, única e exclusivamente, aos Empregados das Patrocinadoras admitidos a partir da data de fechamento dos Planos de Aposentadoria Básico e Suplementar ou da Data Efetiva do Plano, o que primeiro ocorrer.

Os Empregados de Patrocinadoras que já se encontram vinculados ao Plano de Aposentadoria Básico (CNPB 1980.0005-65) e/ou ao Plano de Aposentadoria Suplementar (CNPB 1996.0031-19), administrados pela Entidade e patrocinados pela Patrocinadoras, não poderão aderir ao Plano de Aposentadoria SolvayPrev.

## ■ CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º** Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas terão os seguintes significados, definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.

- I "Beneficiário": significa a pessoa física indicada pelo Participante e, na ausência desta, o herdeiro legítimo, observadas as disposições do Código Civil Brasileiro e da legislação civil pertinente à sucessão, e na ausência deste, o testamentário, observadas as demais disposições previstas na Seção V do Capítulo III deste Regulamento.
- II "Benefício": significa o benefício devido aos Participantes ou aos Beneficiários por este Plano de Aposentadoria SolvayPrev, conforme previsto no Capítulo VIII deste Regulamento.
- III "Carteira de Investimentos" ou "Carteira": significa as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, podem ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes e Beneficiários do Plano.
- IV "Contribuição Adicional": significa o valor pago mensalmente por Patrocinadora para o Participante Ativo que efetuar Contribuição Normal, conforme estabelecido na Seção II do Capítulo V deste Regulamento.

- V "Contribuição Administrativa": significa o valor pago por Patrocinadora e Participante Ativo, Autopatrocinado e Vinculado, quando for o caso, para cobertura das despesas administrativas, conforme estabelecido na Seção III do Capítulo V deste Regulamento.
- VI "Contribuição Básica": significa o valor pago mensalmente por Patrocinadora para todos os Participantes Ativos inscritos no Plano, conforme estabelecido na Seção II do Capítulo V deste Regulamento.
- VII "Contribuição Extra": significa a contribuição esporádica e eventual efetuada pelo Participante, conforme estabelecido na Seção I do Capítulo V deste Regulamento.
- VIII "Contribuição Normal": significa a contribuição normal efetuada mensalmente pelo Participante, conforme estabelecido na Seção I do Capítulo V deste Regulamento.
- IX "Data de Início do Benefício": significa a data em que o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do Benefício requerido, observados os requisitos e condições previstos neste Regulamento.
- X "Data Efetiva do Plano": significa 12 de junho de 2017, e com relação a uma nova Patrocinadora, a data de início de vigência do convênio de adesão.
- XI "Empregado": significa a pessoa que mantiver vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o diretor e o conselheiro da Patrocinadora, ocupante de cargo eletivo.

- XII "Entidade": significa o PRhospes – Previdência Rhodia.
- XIII "Fundo": significa o ativo do Plano de Aposentadoria SolvayPrev que será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observada a legislação vigente.
- XIV "INPC": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- XV "Participante": significa a pessoa física que se inscrever no Plano de Aposentadoria SolvayPrev, qualificada conforme disposto na Seção I do Capítulo III deste Regulamento.
- XVI "Patrocinadora": significa toda pessoa jurídica admitida como Patrocinadora, nos termos do Estatuto da Entidade e em consonância com a legislação e o convênio de adesão celebrado em relação ao Plano de Aposentadoria SolvayPrev.
- XVII "Plano de Aposentadoria SolvayPrev" ou "Plano": significa o conjunto de Benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.
- XVIII "Plano de Gestão Administrativa" ou "PGA": significa o plano que tem por função a gestão administrativa da Entidade.
- XIX "Previdência Social": significa o sistema governamental do Brasil, que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.

- XX "Regulamento do Plano de Aposentadoria SolvayPrev" ou "Regulamento": significa este documento que estabelece as disposições do Plano de Aposentadoria SolvayPrev administrado pela Entidade, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.
- XXI "Retorno de Investimentos": significa a taxa de retorno obtida mensalmente com os investimentos dos recursos do Plano de Aposentadoria SolvayPrev, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital (realizados ou não) e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos. As despesas necessárias à administração do Plano de Aposentadoria SolvayPrev também poderão ser deduzidas, desde que aprovadas pelo órgão estatutário competente da Entidade e previstas no plano de custeio, observado o disposto no artigo 33 deste Regulamento. A taxa de Retorno de Investimentos para atualização dos saldos das contas será apurada considerando a respectiva Carteira de Investimentos.
- XXII "Salário de Contribuição": significa a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições de Participante e de Patrocinadora, conforme definido no Capítulo IV e na Seção II do Capítulo IX deste Regulamento.
- XXIII "Saldo de Conta Total": significa o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente em nome de cada Participante e recursos portados, se houver, alocados nas Contas de Participante e de Patrocinadora, acrescido do Retorno de Investimentos, conforme definido no Capítulo VI deste Regulamento.

- XXIV "Tempo de Vinculação ao Plano – TVP": significa o período decorrido desde a data de inscrição do Participante no Plano até a data da perda da condição de Participante perante o Plano conforme previsto na Seção III do Capítulo III deste Regulamento.
- XXV "Término do Vínculo Empregatício": significa a perda da condição de Empregado com todas as Patrocinadoras. Para fins do Término do Vínculo Empregatício será considerada a data de rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso prévio indenizado.
- XXVI "Transformação do Saldo de Conta Total": significa o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, conforme disposto no Capítulo VIII deste Regulamento.
- XXVII "Unidade Previdenciária Solvay – UPS": significa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 01/11/2016. A Unidade Previdenciária Solvay – UPS será atualizada em novembro de cada ano pela variação do INPC, ocorrida entre novembro do exercício anterior e outubro do exercício da atualização. O valor da UPS não será alterado quando a variação do INPC acumulada no período for negativa.

Em caso de extinção do INPC, mudanças na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, a Patrocinadora, em conjunto com a Entidade, poderá escolher um índice ou indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão público competente.



## ■ CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS DO PLANO

### Seção I – Dos Participantes

**Art. 3º** O Plano de Aposentadoria SolvayPrev tem as seguintes categorias de Participantes:

- I Assistido: o Participante que estiver recebendo Benefício de renda mensal previsto neste Regulamento;
- II Ativo: o Empregado da Patrocinadora admitido a partir da data de fechamento dos Planos de Aposentadoria Básico e Suplementar ou da Data Efetiva do Plano, o que primeiro ocorrer, ressalvados os casos previstos no artigo 172 deste Regulamento;
- III Autopatrocinado: o ex-Empregado da Patrocinadora que optar por permanecer vinculado ao Plano, conforme previsto neste Regulamento;
- IV Ex-Participante todo aquele que:
  - a) receber um Benefício de pagamento único, conforme previsto neste Regulamento;
  - b) solicitar cancelamento ou tiver cancelada sua inscrição no Plano, nos termos previstos neste Regulamento;
  - c) optar pelo instituto do Resgate ou da Portabilidade.
- V Vinculado: o ex-Empregado de Patrocinadora, Participante do Plano, que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, ou tiver a opção presumida pela Entidade em razão de Término do Vínculo Empregatício, conforme previsto neste Regulamento.

- § 1º Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado elegível deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela Entidade, onde nomeará os seus Beneficiários
- § 2º O Participante Ativo que optar pela Contribuição Normal deverá autorizar os descontos que serão efetuados no seu Salário de Contribuição e creditados à Entidade como sua Contribuição para o Plano.
- § 3º Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Assistido, Autopatrocinado, Ex-Participante ou Vinculado.

## Seção II – Da inscrição do Participante

**Art. 4º** A inscrição do Participante no Plano, bem como a manutenção dessa condição na Entidade, são pressupostos indispensáveis à obtenção por este ou pelos Beneficiários de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

§ 1º O Participante é obrigado a comunicar à Entidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer modificação posterior das informações prestadas na data de sua inscrição no Plano no que se refere a si e aos Beneficiários.

§ 2º O Participante deverá, ainda, apresentar os documentos exigidos pela Entidade e atender as demais condições estabelecidas neste Regulamento.

**Art. 5º** A inscrição do Participante no Plano, processada mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar, será nula de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelada em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

## Seção III – Da Perda da Condição de Participante

**Art. 6º**

Perderá a condição de Participante aquele que:

- I na condição de Participante Ativo deixar de ser Empregado da Patrocinadora e não optar pelos institutos do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, não receber um dos Benefícios do Plano, ou não tiver presumida pela Entidade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido. A data da perda da condição de Participante será o dia subsequente ao do Término do Vínculo Empregatício;
- II na condição de Participante Ativo, na hipótese de inadimplência da Patrocinadora, que deixar de efetuar o recolhimento à Entidade da Contribuição de Participante por 3 (três) meses consecutivos ou não, desde que previamente avisado. A data da perda da condição de Participante será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga à época própria. Constituir-se-á exceção quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão da suspensão de Contribuições de que trata o § 6º do artigo 21, ou de encontrar-se pendente na Entidade o deferimento do pedido de continuidade de vinculação;
- III na condição de Participante Autopatrocinado deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos ou não o valor de sua Contribuição, inclusive as Contribuições Administrativas, desde que previamente avisado. A data da perda da condição de Participante será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga à época própria. Constituir-se-á exceção quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão da suspensão de Contribuições de que trata o § 6º do artigo 21, ou de encontrar-se pendente na Entidade o deferimento do pedido de continuidade de vinculação;

- IV na condição de Participante Vinculado tiver esgotado o saldo da Conta de Participante e da Conta de Patrocinadora, quando delas forem deduzidas as despesas administrativas previstas. A data da perda da condição de Participante Vinculado será o dia do esgotamento do saldo das referidas Contas;
- V na condição de Participante Assistido receber benefício na forma de pagamento único, conforme previsto neste Regulamento. A data da perda da condição de Participante Assistido será o dia do pagamento do Benefício;
- VI na condição de Participante Assistido tiver esgotado o seu Saldo de Conta Total. A data da perda da condição de Participante Assistido será o dia do esgotamento do Saldo de Conta Total;
- VII na condição de Participante Assistido tiver sua reintegração ao Plano cancelada por decisão judicial transitada em julgado. A data da perda da condição de Participante será o dia do trânsito em julgado da decisão que cancelou a reintegração ao Plano;
- VIII na condição de Participante Ativo, Autopatrocinado, Vinculado e Assistido, falecer. A data da perda da condição de Participante será o dia do falecimento;
- IX na condição de Participante, exceto o Assistido, requerer, por escrito, o desligamento do Plano. A data da perda da condição de Participante será o dia do respectivo requerimento, observada a obrigatoriedade de o Participante efetuar o pagamento da Contribuição correspondente ao respectivo mês-calendário em que for efetuado o requerimento de desligamento;

X na condição de Participante, exceto o Assistido, optar pela Portabilidade ou Resgate de Contribuições. A data da perda da condição de Participante será o dia da opção pelo Participante.

**Art. 7º** A perda da condição de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Entidade.

**Art. 8º** O Participante Ativo que requerer o seu desligamento do Plano antes do Término do Vínculo Empregatício terá assegurada a Portabilidade ou o Resgate de Contribuições após o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, observado o disposto neste Regulamento.

**Art. 9º** Não perderá a condição de Participante o ex-Empregado de Patrocinadora que:

- I tiver direito a um Benefício na data do Término do Vínculo Empregatício;
- II optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido;
- III tiver presumida pela Entidade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

#### **Seção IV – Da Reintegração**

**Art. 10** A reinscrição neste Plano na condição de Participante do empregado que for reintegrado aos quadros funcionais de Patrocinadora em decorrência de sentença judicial ocorrerá conforme segue:

- I sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração devida ao Empregado em razão da reintegração ao seu quadro funcional no período compreendido entre a data do desligamento e a data da reintegração, a reinscrição do Participante

neste Plano ocorrerá mediante o pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela Patrocinadora e, quando for o caso, pelo Participante;

II caso a Patrocinadora não seja responsável pelo pagamento da remuneração relativa ao período decorrido entre a data do desligamento e a data de reintegração do Empregado ao seu quadro funcional, o Participante será reintegrado ao Plano sem que sejam devidas quaisquer Contribuições de Patrocinadora.

§ 1º O Participante que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, tiver recebido o Resgate de Contribuições ou optado pela Portabilidade ou iniciado o recebimento de um dos Benefícios do Plano, não poderá ser reintegrado ao Plano, devendo ser efetuada nova inscrição neste Plano. A nova inscrição neste Plano dará início a um novo período de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, sem considerar os períodos de tempo de vinculação anteriores.

§ 2º As Contribuições de que trata o inciso I do caput deste artigo serão pagas no prazo de até 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado da sentença judicial, atualizadas monetariamente pelo Retorno de Investimentos, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Entidade.

**Art. 11** O Participante Autopatrocinado que for reintegrado à Patrocinadora em decorrência de sentença judicial será enquadrado, no que couber, no disposto no artigo 10, dependendo da condição da Patrocinadora de ter que reembolsar ou não o pagamento de Contribuições em decorrência da reintegração do Empregado.

§ 1º Na hipótese de a Patrocinadora ser responsável pelo pagamento das Contribuições devidas, as Contribuições efetuadas pelo Participante Autopatrocinado, em nome da Patrocinadora, no período entre a data do desligamento e a data da reintegração, serão devolvidas ao Participante atualizadas pelo Retorno de Investimentos.

§ 2º O Participante Autopatrocinado terá a sua condição revertida para Participante Ativo.

**Art. 12** O Participante Vinculado que for reintegrado à Patrocinadora em decorrência de sentença judicial será enquadrado, no que couber, no disposto no artigo 10, dependendo da condição da Patrocinadora de ter que recolher ou não o pagamento de Contribuições em decorrência da reintegração do Empregado.

**Art. 13** Se a reinscrição do Participante neste Plano, conforme previsto neste Regulamento, não se tornar definitiva em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, serão adotadas as seguintes providências:

- I manutenção da condição de Participante Assistido, na hipótese de ter adquirido, antes do desligamento, o direito de receber o Benefício;
- II manutenção da condição de Participante, com retorno automático à condição de Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tiver a opção por este último presumida, no caso daquele que já detinha essa situação antes da reintegração provisória.

**Art. 14** Ocorrendo o cancelamento ou a não efetivação da reintegração, o Participante e/ou a Entidade ficarão obrigados a devolver os valores eventualmente recebidos, se for o caso, devidamente atualizados com base no Retorno de Investimentos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do fato.

## **Seção V – Dos Beneficiários**

**Art. 15** No ato da inscrição dos Beneficiários o Participante definirá, por escrito, em formulário fornecido pela Entidade, para efeito do cálculo e pagamento do Benefício por Morte ou da Pensão por Morte, o percentual a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total que será devido a cada Beneficiário inscrito no Plano.

- § 1º Se o Participante não informar o percentual de que trata o caput deste artigo, o valor devido a título de Benefício por Morte ou Pensão por Morte será rateado em partes iguais ao conjunto de Beneficiários.
- § 2º Na ausência de um dos Beneficiários, o valor a ele correspondente será proporcionalizado entre os demais Beneficiários, levando-se em conta o percentual indicado para cada um.
- § 3º É facultado ao Participante alterar, a qualquer momento, por escrito, em formulário fornecido pela Entidade, os percentuais a serem aplicados para determinação do valor a ser pago aos Beneficiários.
- § 4º A data da perda da condição de Beneficiário será o dia do falecimento ou quando esgotar o Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer.

**Art. 16** A alteração de Beneficiários indicados pelo Participante poderá ser efetuada a qualquer tempo pelo Participante, mediante comunicação por escrito à Entidade.

**Art. 17** Na ausência de Beneficiários, os valores relativos ao Benefício por Morte ou à Pensão por Morte serão pagos aos herdeiros legítimos mediante alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente e, na ausência destes, ao testamentário.



## ■ CAPÍTULO IV – DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE ATIVO

- Art. 18** O Salário de Contribuição do Participante Ativo servirá de base para o cálculo das Contribuições devidas ao Plano e corresponderá ao valor do salário base mensal adicionado única e exclusivamente do adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, ou do pro labore, conforme o caso. Quaisquer outras verbas de natureza salarial ou indenizatórias não compõem o Salário de Contribuição.
- Art. 19** O Salário de Contribuição do Participante Ativo com vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório dos valores devidos no mês, observado o disposto no artigo 18, conforme o caso.
- Art. 20** O Salário de Contribuição do Participante Ativo que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor recebido mensalmente da Patrocinadora ou da Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença, observadas as disposições contidas no artigo 19 deste Regulamento.

## ■ CAPÍTULO V – DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES

### Seção I – Das Contribuições de Participante Ativo e de Autopatrocinado

**Art. 21** A Contribuição Normal mensal de Participante Ativo e de Autopatrocinado será opcional e corresponderá a soma do resultado obtido com a aplicação dos percentuais sobre as seguintes parcelas do Salário de Contribuição:

- I 1% (um por cento) aplicado sobre a parcela do Salário de Contribuição até 1 (uma) Unidade Previdenciária Solvay – UPS; e
- II 1% (um por cento) a 6% (seis por cento), em número inteiro escolhido pelo Participante Ativo e Autopatrocinado, aplicado sobre a parcela do Salário de Contribuição que exceder o valor correspondente a 1 (uma) Unidade Previdenciária Solvay – UPS.

§ 1º O Participante Ativo que desejar efetuar Contribuição ao Plano deverá, na data da inscrição neste Plano, comunicar, por meio de formulário próprio, o percentual escolhido para a sua Contribuição Normal.

§ 2º O Participante Ativo poderá, a qualquer tempo, efetuar a opção pela Contribuição Normal caso não tenha feito anteriormente, vigorando no mês subsequente ao da opção.

§ 3º Quando o Salário de Contribuição de Participante Ativo ultrapassar 1 (uma) Unidade Previdenciária Solvay – UPS, será aplicado o percentual de 1% (um por cento) para apuração da parcela da Contribuição Normal mensal, de que trata o inciso II do artigo 21, e será mantido até que o Participante Ativo requeira, por escrito, a alteração do percentual.

- § 4º O Participante Ativo e o Autopatrocinado poderão, eletronicamente ou por meio de formulário próprio, alterar o percentual da Contribuição Normal vigorando no mês subsequente ao mês de opção.
- § 5º O Participante Ativo e o Autopatrocinado que não alterar o percentual da Contribuição Normal terá mantido o percentual da última indicação formalizada perante à Entidade.
- § 6º O Participante Ativo poderá suspender o desconto e o recolhimento da Contribuição Normal mensal ao Plano, bem como retomá-la, a qualquer tempo, mediante solicitação prévia por escrito, à Entidade.
- § 7º A suspensão ou a retomada de Contribuições tratadas no § 6º deste artigo será processada no mês subsequente ao da solicitação pelo Participante Ativo.
- § 8º A retomada da Contribuição Normal mensal ao Plano será processada com o mesmo percentual vigente na data da suspensão.
- § 9º A Contribuição Normal mensal de Participante Ativo e de Autopatrocinado será efetuada 12 (doze) vezes por ano, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo.
- § 10º A Contribuição Normal mensal de Participante Ativo incidirá sobre o 13º (décimo terceiro) salário.
- § 11º Não haverá desconto da Contribuição de Participante Ativo no mês de admissão do Empregado na Patrocinadora.

**Art. 22**

A Contribuição Normal de Participante Ativo será efetuada por meio de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora e seu recolhimento à Entidade pela Patrocinadora deverá ser efetuado até o último dia útil do mês de competência.

§ 1º As Contribuições de Participante Ativo, devidas por meio de descontos na folha de pagamento, se, por qualquer motivo, não ocorrerem, o Participante poderá recolher o valor devido diretamente à Entidade ou ao estabelecimento bancário por esta indicado, até o último dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

§ 2º As Contribuições Normais de Participante Ativo serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, subconta Conta Normal, prevista no inciso I, alínea (a), do artigo 47 deste Regulamento.

**Art. 23** O Participante Ativo que efetuar Contribuição Normal poderá, a seu critério, efetuar a Contribuição Extra correspondente a um valor fixo em reais, livremente escolhido pelo Participante.

§ 1º O valor total anual da Contribuição Extra de Participante Ativo está limitado a 30% (trinta por cento) dos rendimentos anuais recebidos da Patrocinadora pelo Participante.

§ 2º A Contribuição Extra de Participante Ativo poderá ser efetuada em qualquer mês e solicitada por meio de formulário próprio a ser encaminhado à Entidade no mês imediatamente anterior àquele em que o Participante pretenda realizar a Contribuição.

§ 3º A Contribuição Extra de Participante Ativo será paga diretamente à Entidade, por meio de boleto bancário ou outra forma estabelecida pela Entidade, com vencimento no último dia útil do mês de competência.

§ 4º Não haverá contrapartida da Patrocinadora sobre a Contribuição Extra.

§ 5º As Contribuições Extras do Participante Ativo serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, subconta Conta Extra, prevista no inciso I, alínea (b), do artigo 47 deste Regulamento.

**Art. 24** As Contribuições de Participante Ativo ficarão suspensas, exceto se optar pelo instituto do autopatrocínio:

- I durante o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente;
- II durante o período em que perdurar a perda total de remuneração.

**Art. 25** As Contribuições de Participante Ativo, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês anterior em que ocorrer:

- I o Término do Vínculo Empregatício, exceto se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;
- II a perda da condição de Participante por qualquer razão.

## **Seção II – Das Contribuições de Patrocinadora**

**Art. 26** A Contribuição Básica mensal de Patrocinadora corresponderá a um percentual de 1% (um por cento) aplicável sobre o Salário de Contribuição de Participante Ativo.

§ 1º A Contribuição Básica mensal de Patrocinadora será devida a todo Participante Ativo inscrito no Plano, independente da opção do Participante Ativo pela Contribuição Normal.

§ 2º A Contribuição Básica mensal de Patrocinadora será efetuada 12 (doze) vezes por ano.

§ 3º A Contribuição Básica mensal de Patrocinadora incidirá sobre o 13º (décimo terceiro) salário.

§ 4º Não haverá Contribuição Básica mensal de Patrocinadora no mês de admissão do Empregado na Patrocinadora.

- Art. 27** Ao Participante Ativo que efetuar a Contribuição Normal, a Patrocinadora efetuará uma Contribuição Adicional correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) da Contribuição Normal de Participante Ativo.
- § 1º A Contribuição Adicional de Patrocinadora será efetuada 12 (doze) vezes por ano, ressalvado o disposto no § 6º do artigo 21 deste Regulamento.
- § 2º A Contribuição Adicional de Patrocinadora incidirá sobre o 13º (décimo terceiro) salário de Participante.
- § 3º No caso de solicitação pelo Participante de alteração da Contribuição Normal, a Contribuição Adicional de Patrocinadora será alterada no mês subsequente ao mês da solicitação pelo Participante.
- § 4º Não haverá Contribuição Adicional de Patrocinadora no mês de admissão do Empregado na Patrocinadora.
- § 5º Na hipótese de o Participante Ativo solicitar a suspensão da Contribuição Normal, conforme previsto no artigo 21, § 6º, a Patrocinadora suspenderá, pelo mesmo período, a Contribuição Adicional, ressalvada a Contribuição para o custeio administrativo mantida durante o período em que perdurar a suspensão.
- Art. 28** As Contribuições de Patrocinadora serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora, subcontas Conta Básica e Conta Adicional, previstas no inciso II, alíneas (a) e (b) do artigo 47, ressalvadas aquelas realizadas pelo Participante Autopatrocinado, bem como as Contribuições Administrativas.
- Art. 29** As Contribuições de Patrocinadora serão pagas à Entidade até o último dia útil do mês de competência.

**Art. 30** As Contribuições de Patrocinadora, ressalvadas as Contribuições Administrativas, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

- I o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente;
- II a perda total de remuneração do Participante Ativo.

**Art. 31** As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante Ativo, cessarão automaticamente no mês anterior em que ocorrer:

- I o Término do Vínculo Empregatício;
- II a perda da condição de Participante Ativo nos termos deste Regulamento.

### **Seção III – Das Despesas Administrativas**

**Art. 32** As despesas necessárias à administração da Entidade, relativas ao Plano, poderão ser custeadas:

- I pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano;
- II por meio de Contribuições de Patrocinadoras e de Participantes;
- III por receitas administrativas;
- IV reembolso da Patrocinadora;
- V pelo fundo administrativo;
- VI dotação inicial; e
- VII doações.

- Art. 33** A fonte de custeio das despesas administrativas será definida anualmente no mês de dezembro e aprovada pelo órgão estatutário competente da Entidade para o exercício subsequente e prevista no plano de custeio, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas com os investimentos que, conforme o disposto no inciso XXI do artigo 2º e artigo 55, serão deduzidas do próprio resultado dos investimentos.
- Art. 34** O custeio das despesas administrativas, excetuadas aquelas com investimentos, observará:
- I para a Patrocinadora, o valor da Contribuição Administrativa corresponderá ao valor estabelecido no orçamento aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade e será pago em 12 (doze) parcelas mensais fixas;
  - II para o Participante Autopatrocinado, em razão de Término do Vínculo Empregatício, o valor da Contribuição Administrativa corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre as Contribuições por ele recolhidas, definido no plano de custeio anual, e será pago mensalmente junto com as respectivas Contribuições;
  - III para o Participante Vinculado, o valor da Contribuição Administrativa corresponderá ao valor definido em plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, a ser debitado dos Saldos de Conta de Participante e Patrocinadora conforme disposto nos artigos 142 e 143. As Contribuições Administrativas de responsabilidade do Participante Vinculado serão deduzidas diretamente do saldo da Conta de Participante e, quando este se esgotar, do saldo da Conta de Patrocinadora e alocadas no Plano de Gestão Administrativa – PGA, de acordo com a legislação vigente.



Parágrafo único

O disposto nos incisos do caput deste artigo não se aplica no caso das despesas administrativas serem deduzidas do Retorno de Investimentos.

**Art. 35** As sobras das Contribuições Administrativas, quando for o caso, serão alocadas no fundo administrativo do Plano de Gestão Administrativa – PGA que poderá ser utilizado pela Entidade para custear as despesas administrativas do Plano ou outra forma prevista em norma aplicável, desde que aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade.

**Art. 36** As Contribuições Administrativas de Patrocinadora e de Participante observarão as disposições do Plano de Gestão Administrativa – PGA.

**Art. 37** As Contribuições Administrativas da Patrocinadora e de Participante deverão ser recolhidas diretamente à Entidade ou a estabelecimento bancário por esta indicado, até o último dia útil do mês de competência, salvo se deduzidas do Retorno de Investimentos.

**Art. 38** A Patrocinadora manterá as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas durante os seguintes períodos:

- I o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente de Participante Ativo;
- II durante o período em que perdurar a perda total de remuneração do Participante Ativo;
- III suspensão do desconto e do recolhimento da Contribuição Normal do Participante Ativo.

## Seção IV – Das Disposições Financeiras

- Art. 39** Os Benefícios do Plano serão custeados por meio de:
- I Contribuições de Participantes;
  - II Contribuições de Patrocinadoras;
  - III receitas de aplicações do patrimônio do Plano;
  - IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.
- Art. 40** Embora a Patrocinadora espere continuar este Plano e efetuar todas as Contribuições necessárias para financiá-lo, reserva-se, no caso de dificuldade econômica, o direito de reduzir ou interromper temporariamente sua Contribuição Normal e Adicional, por um período máximo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo período, efetuando somente as Contribuições Administrativas e as destinadas à satisfação dos Benefícios que até então já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários. Neste caso, essa medida deverá ser previamente aprovada pelo órgão estatutário competente da Entidade e comunicada ao órgão público competente e aos Participantes do Plano.
- Art. 41** A redução ou interrupção temporária das Contribuições da Patrocinadora não resultará na extinção do Plano, que continuará em vigor até seu encerramento pelas Patrocinadoras, de acordo com as determinações do órgão público competente.
- Art. 42** Ocorrendo a redução ou interrupção temporária das Contribuições da Patrocinadora, será facultado aos Participantes, mediante requerimento escrito no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da divulgação feita pela

Entidade, a opção pela manutenção do recolhimento das Contribuições que seriam de responsabilidade da Patrocinadora, por meio de boleto bancário ou outra forma estabelecida pela Entidade, durante o período de redução ou suspensão, as quais serão alocadas na Conta de Participante.

## Seção V – Das Penalidades

**Art. 43** Ressalvada qualquer disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições, nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:

- I atualização do valor devido e não recolhido, com base na variação da quota da Carteira de Investimentos escolhida pelos Participantes Ativos, Vinculados e Autopatrocinados apurada no período desde a data em que a Contribuição seria devida até a data do efetivo pagamento;
- II multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado.

**Art. 44** O valor correspondente à atualização de valor devido e não recolhido ao Plano será creditado na respectiva Conta de Participante a que se referir a Contribuição paga em atraso.

**Art. 45** O valor correspondente à aplicação de multa moratória será creditado na conta da gestão previdencial ou no Plano de Gestão Administrativa – PGA, conforme a origem do recurso.

**Art. 46** Os valores decorrentes de atualização de valor devido e não recolhido ao Plano e de multa moratória serão registrados no mês do efetivo recolhimento das Contribuições.

## ■ CAPÍTULO VI – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES E DO FUNDO DE REVERSÃO

**Art. 47** Serão mantidas 2 (duas) contas para cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, assim constituídas:

- I Conta de Participante, formada pelas seguintes subcontas:
  - a) Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais;
  - b) Conta Extra, formada pelas Contribuições Extras;
  - c) Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, e por regime regressivo e progressivo de tributação;
- II Conta de Patrocinadora constituída pelas seguintes subcontas:
  - a) Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas;
  - b) Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais.

Parágrafo único

As Contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno de Investimentos obtido com a Carteira de Investimentos escolhida pelo Participante e formarão o Saldo de Conta Total.

**Art. 48** Outras Contas e subcontas poderão ser criadas pela Entidade, sempre que necessário, para segregar e identificar recursos recebidos de outras empresas

cujos empregados são recebidos por reorganização societária, segregar recursos destinados à retiradas de patrocínio e reorganizações societárias da Patrocinadora, bem como, para fins de saldamento de benefícios e outras alterações Regulamentares.

**Art. 49**

A parcela do saldo da Conta de Patrocinadora que não for destinada ao pagamento de Benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer Benefício do Plano ou que tenha optado pela Portabilidade ou pelo Resgate de suas Contribuições, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão que poderá ser utilizado para compensação de Contribuições futuras de Patrocinadora ou para cobertura das despesas administrativas, ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.

## ■ CAPÍTULO VII – DO FUNDO DO PLANO E DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS

- Art. 50** As Contribuições dos Participantes e da Patrocinadora para o Plano serão pagas à Entidade, que contabilizará, em cada conta e respectiva subconta, todos os valores e respectivos rendimentos obtidos e as despesas incorridas.
- Art. 51** O ativo do Plano será investido de acordo com os critérios a serem fixados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.
- Art. 52** Os Participantes e Beneficiários recebendo Benefício por Morte ou Pensão por Morte, poderão optar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, por uma das Carteiras de Investimentos disponibilizadas pelo Programa FLEX Invest – Carteiras de Investimentos da Entidade para a aplicação dos recursos alocados nas Contas do Participante e da Patrocinadora, seguindo, para tanto, as normas de composição da Carteira de Investimentos selecionada e os limites de aplicação a serem fixados pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observada a legislação vigente.
- Art. 53** A opção do Participante e do Beneficiário recebendo Benefício por Morte ou Pensão por Morte, será formalizada por meio de sua assinatura, em proposta específica, contendo as condições inerentes à Carteira de Investimentos escolhida. Tal opção poderá ser alterada, no mínimo, uma vez ao ano, de acordo com critérios uniformes e não discriminatórios a serem fixados pelo Conselho Deliberativo.
- Art. 54** A não formalização de opção específica pelo Participante e Beneficiário recebendo Benefício por Morte ou Pensão por Morte, implicará na automática autorização para que os recursos alocados nas Contas de Participante e de Patrocinadora sejam aplicados de acordo com a Carteira de Investimentos padrão, assim definida no Regimento do Programa FLEX Invest – Carteiras de Investimentos.

- Art. 55** As despesas financeiras decorrentes da administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo, conforme a legislação vigente.
- Art. 56** O Fundo será dividido em quotas, cujo valor será atualizado de acordo com o Retorno de Investimentos.
- Art. 57** Os recursos existentes no Saldo de Conta Total de Participante que vier a falecer, permanecerão alocados na Carteira de Investimentos escolhida pelo Participante em conformidade com este Capítulo até o pagamento do Benefício por Morte ou da Pensão por Morte.
- Art. 58** A Entidade aplicará os recursos existentes no Fundo de acordo com a política de investimentos do Plano e as definições do Regimento do Programa FLEX Invest – Carteiras de Investimentos.
- Art. 59** Os valores das quotas do Fundo e das Carteiras de Investimentos, caso aplicável, serão determinados pela Entidade no último dia útil de cada mês, conforme o valor dos ativos que o constituem, apurado segundo normas aplicáveis em vigor. Esse valor será dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o novo valor das quotas, no último dia útil de cada mês. O órgão competente da Entidade poderá estabelecer, durante o mês, valores intermediários.

## ■ CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS

**Art. 60** O Plano de Aposentadoria SolvayPrev assegurará, nos termos e condições previstos no presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro.

- Aposentadoria
- Aposentadoria por Invalidez
- Benefício por Morte
- Pensão por Morte
- Abono Anual

### Seção I – Aposentadoria

**Art. 61** A Aposentadoria, observado o disposto no artigo 101, será concedida ao Participante que tiver, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

**Art. 62** A Aposentadoria consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 88 deste Regulamento.

**Art. 63** A Aposentadoria cessará quando esgotar o Saldo de Conta Total ou com o falecimento do Participante Assistido ou com o pagamento do Benefício em parcela única, o que primeiro ocorrer.



## Seção II – Aposentadoria por Invalidez

- Art. 64** A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no parágrafo único do artigo 101, será concedida ao Participante desde que este apresente a carta de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.
- Art. 65** Fica dispensado de apresentar a carta de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social o Participante que estiver em gozo de outra espécie de benefício pela Previdência Social. Neste caso, o Participante deverá comprovar a invalidez por meio de laudo emitido por médico indicado pela Entidade, podendo ser o médico do trabalho da Patrocinadora.
- Art. 66** A Aposentadoria por Invalidez consistirá em um valor correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total e será pago em parcela única ou conforme opção do Participante por uma das formas de rendas previstas no artigo 88 deste Regulamento.
- Art. 67** O Participante Vinculado que se tornar inválido antes do início do recebimento do Benefício de Aposentadoria será assegurada a concessão da Aposentadoria por Invalidez.
- Art. 68** Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora antes do término do prazo escolhido para recebimento do Benefício, ou do esgotamento do Saldo de Conta Total, será restabelecido o saldo remanescente composto pelo saldo vigente na Data de Início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos a título deste Benefício, acrescido ou descontado do Retorno de Investimentos da Carteira de Investimentos escolhida pelo Participante, e descontado das despesas administrativas no período, se for o caso.
- Art. 69** Com o pagamento da Aposentadoria por Invalidez em parcela única cessará toda e qualquer obrigação do Plano para com o Participante, seus

Beneficiários, herdeiros legítimos e o testamentário, ressalvados os casos de posterior apuração de erro ou concessão indevida.

### **Seção III – Benefício por Morte**

**Art. 70** O Benefício por Morte, observado o disposto no artigo 101, será concedido aos Beneficiários do Participante, desde que o Participante na data do falecimento não esteja em gozo de Benefício de renda mensal pelo Plano.

§ 1º Ao Participante desligado da Patrocinadora que vier a falecer antes de efetuar a opção por um dos institutos deste Plano, e tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP na data do Término do Vínculo Empregatício, terá presumida pela Entidade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, aplicando-se o disposto no artigo 72 deste Regulamento.

§ 2º Ao Participante desligado da Patrocinadora que vier a falecer antes de efetuar a opção por um dos institutos deste Plano, e que não tiver completado 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP na data do Término do Vínculo Empregatício, será pago aos Beneficiários, ou na falta destes, aos herdeiros legítimos e o testamentário do Participante, o valor que seria devido ao Participante a título de Resgate de Contribuições, aplicando-se o disposto no artigo 163 deste Regulamento.

**Art. 71** O Benefício por Morte consistirá em um valor correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total e será pago, a critério do Beneficiário, em parcela única ou por uma das formas de rendas previstas no artigo 88 deste Regulamento.

§ 1º Caso existam 2 (dois) Beneficiários ou mais, a opção pela forma de pagamento deverá ser comum a todos. Não havendo consenso entre os Beneficiários o Benefício por Morte será pago à vista.

§ 2º O Benefício por Morte, qualquer que seja a forma de pagamento escolhida, será rateado entre os Beneficiários de acordo com os percentuais estabelecidos pelo Participante, conforme previsto neste Regulamento.

§ 3º O Benefício por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários no caso do Participante não indicar os percentuais de rateio.

**Art. 72** Ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Vinculado que falecer antes do início do recebimento do Benefício de Aposentadoria será assegurado aos Beneficiários a concessão do Benefício por Morte.

**Art. 73** Com o pagamento do Benefício por Morte em parcela única cessará toda e qualquer obrigação do Plano para com o Participante, seus Beneficiários, seus herdeiros legítimos e o testamentário, ressalvados os casos de posterior apuração de erro ou concessão indevida.

**Art. 74** Não existindo Beneficiários habilitados a receber o Benefício por Morte será assegurado aos herdeiros legítimos do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente e, na falta destes, ao testamentário, o recebimento do Saldo de Conta Total em parcela única.

#### **Seção IV – Pensão por Morte**

**Art. 75** A Pensão por Morte, observado o disposto no artigo 101, será concedida ao conjunto de Beneficiários de acordo com a escolha do Participante Assistido, na forma de renda mensal ou de pagamento único, conforme o caso, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º A Pensão por Morte somente será concedida aos Beneficiários do Participante Assistido no caso de existência de recursos no Saldo de Conta Total.

§ 2º Não será permitida a alteração na forma de pagamento escolhida pelo Participante Assistido.

**Art. 76** A Pensão por Morte a ser rateada entre os Beneficiários, conforme estabelecido pelo Participante Assistido, consistirá em uma renda mensal inicial apurada na Data de Início do Benefício correspondente a:

- I 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante Assistido percebia na data do falecimento, na hipótese de ter optado por receber por prazo determinado;
- II aplicação do último percentual fixo definido pelo Participante Assistido sobre o Saldo de Conta Total remanescente, na hipótese de ter optado pelo recebimento do Benefício correspondente a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total;
- III 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante Assistido percebia por ocasião do falecimento, na hipótese de ter optado pelo recebimento do Benefício correspondente a renda mensal expressa em Reais.

**Art. 77** A Pensão por Morte devida ao Beneficiário do Participante Assistido que recebia Benefício de renda mensal por prazo determinado será mantida pelo prazo remanescente, conforme opção do Participante Assistido, ou até a perda da condição do último Beneficiário, o que primeiro ocorrer.

**Art. 78** Aos Beneficiários do Participante Assistido que recebia Benefício de renda mensal correspondente a aplicação de um percentual fixo sobre o Saldo de Conta Total ou renda mensal expressa em Reais é facultada a alteração de que trata o artigo 92, desde que haja consenso entre todos os Beneficiários.

Parágrafo único

Não havendo consenso entre os Beneficiários sobre a forma comum de renda mensal, será mantido para o exercício seguinte a última opção do Participante Assistido.

**Art. 79** No caso de pagamento a mais de um Beneficiário, o valor será rateado de acordo com o percentual estabelecido pelo Participante Assistido para cada Beneficiário. O Participante Assistido que não atribuir o percentual, o valor será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

**Art. 80** Toda vez que se extinguir uma parcela da Pensão por Morte em virtude da perda da condição de Beneficiário será processado novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes, observado o disposto no artigo 71 deste Regulamento.

**Art. 81** A Pensão por Morte cessará, conforme a condição de sua concessão, com a perda da condição do último Beneficiário ou quando esgotar o Saldo de Conta Total remanescente ou com o pagamento em parcela única, o que primeiro ocorrer.

**Art. 82** Quando ocorrer a cessação da Pensão por Morte em razão da perda da condição do último Beneficiário de Participante Assistido, o Saldo de Conta Total remanescente será pago, em uma única vez, aos herdeiros legítimos do Participante Assistido, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente e, na falta destes, ao testamentário.

**Art. 83** A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a respectiva inclusão, após a

referida concessão, somente produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

**Art. 84** Não havendo Beneficiários, o Saldo de Conta Total remanescente será pago, em uma única vez, aos herdeiros legítimos do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente e, na falta destes, ao testamentário.

#### **Seção V – Abono Anual**

**Art. 85** O Abono Anual será concedido ao Participante Assistido e Beneficiários que estiverem recebendo ou que tenham recebido no exercício Benefício de prestação mensal.

**Art. 86** Para os Participantes Assistidos e Beneficiários que recebem Benefício na forma de renda mensal, o valor do Abono Anual corresponderá ao valor do Benefício recebido no mês de dezembro. Se após o pagamento do Benefício do mês de dezembro não existir saldo suficiente, será pago a título de Abono Anual o saldo remanescente.

**Art. 87** O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Entidade, até o último dia do mês de dezembro de cada ano.

#### **Seção VI – Forma de Pagamento dos Benefícios**

**Art. 88** O Participante e os Beneficiários que tiverem direito a receber um Benefício de Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez, Benefício por Morte e Pensão por Morte, poderão optar por receber, em parcela única, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, sendo o valor

remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das seguintes opções:

- I renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 5 (cinco) e no máximo 30 (trinta) anos;
- II renda mensal correspondente a um percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 2,0% (dois por cento) do Saldo de Conta Total remanescente;
- III renda mensal expressa em Reais pelo Participante, desde que não seja inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a 2,0% (dois por cento) do Saldo de Conta Total remanescente.

**Art. 89** A renda mensal inicial oriunda das formas de recebimento do Benefício previstas no artigo 88 não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) de 1 (uma) Unidade Previdenciária Solvay – UPS. Caso contrário, o Benefício será transformado em pagamento único, sendo devido o valor do Saldo de Conta Total remanescente.

**Art. 90** A opção pela renda mensal por prazo determinado prevista no inciso I do artigo 88 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data de requerimento do respectivo Benefício.

**Art. 91** O Benefício concedido por prazo determinado corresponderá à transformação do Saldo de Conta Total, em seu valor integral ou remanescente, em parcelas resultantes da divisão deste saldo pelo número de meses definidos pelo Participante, considerando o pagamento de Abono Anual.

**Art. 92** O Participante Assistido que optar pelo recebimento do Benefício na forma de renda mensal correspondente a um percentual ou renda mensal expressa

em Reais, poderá solicitar por escrito, a qualquer tempo, a alteração do percentual aplicável sobre o Saldo de Conta Total remanescente ou o valor fixado em Reais para vigorar conforme disposto no artigo 96, observados os limites estabelecidos nos incisos II e III do artigo 88 deste Regulamento.

**Art. 93** Caso o Participante Assistido não exerça a opção de que trata o artigo 92, será mantido o último percentual informado ou o último valor fixado, conforme o caso, observados os limites estabelecidos nos incisos II e III do artigo 88 deste Regulamento.

**Art. 94** Após cada pagamento efetuado, o Benefício mensal do Participante Assistido será recalculado de modo a considerar o valor do Saldo de Conta Total remanescente.

**Art. 95** O Participante Assistido ou Beneficiário que não optou por receber o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total ou que optou por receber um percentual inferior, poderá optar em comum acordo com a Entidade, durante o período de recebimento do Benefício, por receber até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total remanescente.

§ 1º O Participante Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo Benefício com valor apurado mediante a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta e que fizer a opção de que trata o caput deste artigo, terá o valor do Benefício de renda mensal recalculado com a aplicação do mesmo percentual sobre o Saldo de Conta Total remanescente.

§ 2º O Participante Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo Benefício de renda mensal por prazo determinado e que fizer a opção de que trata o caput deste artigo, terá o valor do Benefício de renda mensal recalculado considerando o prazo e o Saldo de Conta Total remanescentes.



- Art. 96** O pagamento e recálculo do Benefício em razão da opção de recebimento de um percentual do Saldo de Conta Total remanescente de que tratam os artigos 88 e 95, ocorrerá no último dia útil de cada mês, desde que solicitado até o dia 10 (dez), ou no último dia útil do mês subsequente quando requerido a partir do dia 11 (onze), condicionado à entrega e verificação pela Entidade dos documentos e requerimentos necessários.
- Art. 97** O Participante Assistido ou o Beneficiário que estiver recebendo Benefício de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a um percentual sobre o Saldo de Conta Total ou expressa em Reais, poderá, desde que de comum acordo com a Entidade, solicitar o recebimento, em parcela única, do Saldo de Conta Total remanescente se inferior 10 (dez) Unidades Previdenciárias Solvay – UPSs.
- Art. 98** No caso de prestação de renda mensal, quando o Saldo de Conta Total inicial ou remanescente for inferior a 1 (uma) Unidade Previdenciária Solvay – UPS o respectivo valor será pago em parcela única, na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante, seus Beneficiários, herdeiros legítimos e o testamentário.

## **Seção VII – Reajustamento dos Benefícios**

- Art. 99** Os Benefícios de prestação mensal concedidos por prazo determinado ou correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total serão revistos mensalmente pelo Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência do respectivo Benefício, observada a Carteira de Investimentos escolhida pelo Participante.
- Art. 100** Os Benefícios concedidos em renda mensal expressa em Reais poderão ser revistos na competência de janeiro de cada ano, a critério do Participante Assistido, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Total remanescente e os percentuais definidos como limite no inciso III do artigo 88 e a Carteira de Investimentos escolhida pelo Participante.

Parágrafo único

Os limites mínimo e máximo aplicáveis sobre o Saldo de Conta Total no caso de renda mensal expressa em Reais serão verificados anualmente no mês de janeiro e a Entidade ajustará o valor da renda para refletir os limites na competência de janeiro de cada ano.

## Seção VIII – Disposições Gerais

**Art. 101** Os Benefícios previstos neste Regulamento somente serão concedidos pela Entidade aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo Empregatício ou aos Beneficiários, conforme o caso, que os requererem, desde que atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único

Para concessão da Aposentadoria por Invalidez não será exigido o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, bem como para concessão da Pensão por Morte devida ao Participante que mantenha também a condição de Beneficiário, nos termos deste Regulamento, em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.

**Art. 102** Os Benefícios serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data de Início do Benefício.

**Art. 103** Toda e qualquer prestação de Benefício prevista neste Regulamento será paga após análise pela Entidade de todos os documentos necessários para concessão do Benefício.

**Art. 104** A Data de Início dos Benefícios previstos neste Capítulo será a data do requerimento do Benefício devido, desde que preenchidas as condições necessárias a sua percepção.

- § 1º O Participante poderá, mediante requerimento dirigido à Entidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do extrato de desligamento, postergar a Data de Início do Benefício de prestação continuada a que fizer jus.
- § 2º O diferimento da Data de Início do Benefício, referido no § 1º deste artigo, não gerará qualquer acréscimo aos respectivos valores originalmente devidos ou quaisquer outros direitos supervenientes, salvo as atualizações pelo Retorno dos Investimentos e condições já previstas neste Regulamento e vigentes à época em que o Participante requereu à Entidade a faculdade prevista no referido § 1º deste artigo.
- § 3º O diferimento da Data de Início do Benefício será cancelado automaticamente na data em que a Entidade receber a comunicação do falecimento do Participante ou na data do recebimento do requerimento do Benefício pelos Beneficiários, se posterior, sendo aplicadas aos seus Beneficiários as disposições relativas à Pensão por Morte previstas neste Regulamento.
- § 4º O Participante poderá requerer à Entidade o início do pagamento do Benefício a qualquer momento, observado o disposto no artigo 96 deste Regulamento.
- § 5º Os Benefícios serão pagos no último dia útil de cada mês para requerimentos entregues até o dia 10 (dez) de cada mês desde que aprovados sem pendência de documentação. Para os requerimentos/documentos entregues a partir do dia 11 (onze) de cada mês os Benefícios serão pagos no último dia útil do mês subsequente.
- § 6º A primeira e a última parcela do Benefício serão pagas pelo seu valor integral, exceto na hipótese de esgotamento do Saldo de Conta Total.

**Art. 105** Para determinação do valor inicial dos Benefícios definidos neste Capítulo será considerado o Saldo de Conta Total registrado pela Entidade no último dia do mês anterior ao da Data de Início do Benefício.

Parágrafo único

Para determinação do valor inicial da Aposentadoria por Invalidez e Benefício por Morte será considerado o Saldo de Conta Total registrado pela Entidade no último dia do mês anterior ao do requerimento.

**Art. 106** Com o pagamento em parcela única na forma prevista no artigo 97, serão extintas definitivamente todas as obrigações da Entidade perante o Participante Assistido, os Beneficiários, os herdeiros legítimos e o testamentário, ressalvados os casos de posterior apuração de erro ou de concessão indevida.

**Art. 107** Será exigido anualmente do Participante Assistido e dos Beneficiários, representados por procurador, tutor ou curador, a comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.

**Art. 108** As procurações dos Participantes Assistidos e dos Beneficiários poderão ser outorgadas por instrumento público, com as formalidades previstas na legislação civil, ou por instrumento particular, esta última com poderes específicos para recebimento do Benefício. O não atendimento ao disposto acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.

**Art. 109** O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante Assistido e do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade com respeito ao Benefício do Plano que tiver sido comprovadamente pago.

- Art. 110** Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não pagas e não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, e que serão incorporadas ao patrimônio do Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.
- Art. 111** Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo a concessão indevida, a Entidade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação.
- Art. 112** Os valores de que trata o artigo 111 serão atualizados com base no Retorno de Investimentos, da Carteira de Investimentos no qual encontram-se alocados os Saldos de Contas de Participante e de Beneficiário, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante Assistido e ao Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Entidade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.
- Art. 113** Sem prejuízo do disposto no artigo 114, quando se tratar de débito do Participante Assistido e do Beneficiário, a Entidade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago até a completa liquidação.
- Art. 114** Caso o erro seja constatado pela Entidade, a mesma irá comunicar o Participante Assistido e o Beneficiário acerca do erro e da reavaliação de valores, informando, ainda, as condições de pagamento ou devolução pela Entidade, conforme o caso. A referida comunicação será feita por meio eletrônico ou correspondência com aviso de recebimento enviada à residência do Participante Assistido e do Beneficiário. O crédito ou desconto ocorrerá no mês subsequente à comunicação do envio da correspondência, caso tenha sido enviada até o dia 15 (quinze) do mês e, após essa data, será descontado no segundo mês do envio desta.

**Art. 115** Caso o erro seja constatado pelo Participante Assistido e pelo Beneficiário, o mesmo irá comunicar a Entidade, por escrito, mediante protocolo ou correspondência com aviso de recebimento, acerca do erro, solicitando, ainda, a reavaliação de valores. No prazo de 30 (trinta) dias da solicitação do Participante Assistido e Beneficiário, a Entidade irá informar a procedência ou não da existência do erro, informando, se for o caso, a reavaliação de valores, bem como as condições de pagamento ou devolução, conforme o caso. A referida comunicação será feita por meio eletrônico ou correspondência com aviso de recebimento enviada à residência do Participante Assistido e do Beneficiário. O crédito ou desconto ocorrerá no mês subsequente do envio da correspondência, caso tenha sido enviada até o dia 15 (quinze) do mês e, após essa data, será descontado no segundo mês do envio desta.

**Art. 116** Os Benefícios deste Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em nome e no número do Cadastro de Pessoa Física – CPF, estabelecimento bancário localizado em território nacional indicado pelo Participante Assistido ou o Beneficiário, ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a Entidade e o Participante Assistido ou o Beneficiário.

## ■ CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS

### Seção I – Das Disposições Gerais

**Art. 117** O Plano de Aposentadoria SolvayPrev assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:

- I Autopatrocínio;
- II Benefício Proporcional Diferido;
- III Portabilidade;
- IV Resgate de Contribuições.

**Art. 118** Para opção por um dos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo Empregatício, salvo exceções previstas nos artigos 126 e 160 deste Regulamento.

**Art. 119** O Participante Ativo que se desligar ou for desligado da Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar por um dos institutos previstos no artigo 117 por meio do termo de opção, que deverá ser protocolado na Entidade no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do extrato ao Participante. Este prazo será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração na Patrocinadora, sendo contado da data da perda da remuneração.

**Art. 120** A Entidade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista na norma vigente aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo Empregatício ou da data do requerimento do Participante.

### Parágrafo único

Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo previsto no artigo 119, para opção por quaisquer dos institutos, ficará suspenso até que a Entidade preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

- Art. 121** O Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria nem Aposentadoria por Invalidez e não optar por um dos institutos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do extrato, terá presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, aplicando-se, no que couber, o disposto na Seção III deste Capítulo.

### Seção II – Do Instituto do Autopatrocínio

- Art. 122** O Participante Ativo que tiver o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e que nesta data não tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições poderá optar pelo instituto do autopatrocínio desde que assuma as Contribuições Básica e Adicional de Patrocinadora, de acordo com as regras expressas neste Regulamento, incluindo as Contribuições Administrativas, mantendo sua vinculação ao Plano, na condição de Participante Autopatrocinado.
- Art. 123** O Participante Ativo que optar pelo instituto do autopatrocínio terá considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.
- Art. 124** O Salário de Contribuição inicial do Participante Autopatrocinado corresponderá a média dos últimos 12 (doze) Salários de Contribuição ou dos meses trabalhados, se inferior a 12 (doze) meses, excluindo o Salário de



Contribuição do último mês trabalhado.

**Art. 125** O Salário de Contribuição de que trata o artigo 124, referente aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado no mês de janeiro de cada ano pela variação do INPC apurada no exercício anterior.

Parágrafo único

A 1ª (primeira) atualização do Salário de Contribuição de que trata o caput deste artigo será apurada no período desde a data do Término do Vínculo Empregatício até o mês de dezembro, corrigida pela variação do INPC apurada no período.

**Art. 126** A opção pelo instituto do autopatrocínio será assegurada também ao Participante Ativo que mantiver vinculação com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração que compõe o Salário de Contribuição, ou ainda àquele afastado por doença ou acidente, observadas as disposições previstas neste Regulamento.

Parágrafo único

No caso de Participante Ativo que tiver perda total de remuneração será considerada como data de início da continuidade da vinculação ao Plano o dia da perda total de remuneração.

**Art. 127** Na hipótese prevista no artigo 126, o Participante Ativo manterá o valor de seu Salário de Contribuição para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes ao Salário de Contribuição anterior.

**Art. 128** O Participante Ativo que mantiver vinculação com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração ou que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir as Contribuições de

Patrocinadora correspondentes ao último Salário de Contribuição no caso de perda total, ou sobre a parcela reduzida do Salário de Contribuição, no caso de perda parcial.

§ 1º Para cálculo da Contribuição devida em caso de perda parcial da remuneração será considerado o Salário de Contribuição total, deduzida a parcela que permanecerá na responsabilidade da Patrocinadora.

§ 2º O Participante que fizer a opção por continuar efetuando Contribuições ao Plano poderá desistir a qualquer momento, sem prejuízo de manter a condição de Participante.

§ 3º O Salário de Contribuição da parcela de autopatrocínio do Participante Ativo calculado conforme o caput deste artigo será atualizado nas mesmas datas do reajuste coletivo e de acordo com o mesmo índice de reajuste aplicado na parcela paga pela Patrocinadora.

**Art. 129** O Salário de Contribuição do Participante Ativo com vínculo com mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório dos valores devidos no mês, observado o disposto no artigo 18, conforme o caso.

**Art. 130** O Salário de Contribuição do Participante Ativo afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente do trabalho, licenciado sem remuneração ou que sofrer perda total da remuneração na Patrocinadora por qualquer outro motivo, e que optar pelo instituto do autopatrocínio, corresponderá àquele que o Participante receberia caso estivesse em atividade, observadas as disposições contidas no artigo 129 deste Regulamento.

**Art. 131** O período em que o Participante permanecer neste Plano na condição de Autopatrocinado será considerado para cômputo do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.

**Art. 132** A alteração do percentual da Contribuição Normal poderá ser efetuada pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio na data da referida opção, sendo retroativa às Contribuições devidas desde a data de início da continuidade de vinculação ao Plano.

Parágrafo único

O Participante Autopatrocinado poderá alterar o percentual das Contribuições Normais a qualquer tempo. A alteração do percentual de Contribuição Normal será extensiva, no que for aplicável, conforme as regras deste Regulamento à Contribuição Adicional de Patrocinadora a ser suportada pelo Participante Autopatrocinado, sendo devida a partir do mês subsequente ao da solicitação.

**Art. 133** As Contribuições do Participante Autopatrocinado serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 47, excetuadas as Contribuições Administrativas.

**Art. 134** As Contribuições devidas pelo Autopatrocinado, incluindo as Contribuições Administrativas, salvo se deduzidas do Retorno de Investimentos, deverão ser recolhidas diretamente à Entidade ou a estabelecimento bancário por esta indicado, até o último dia útil do mês da competência.

**Art. 135** O Participante Autopatrocinado, após a inadimplência por 2 (dois) meses, consecutivos ou não, será avisado pela Entidade, através dos meios de comunicação usuais (e-mail, carta com aviso de recebimento, fax, telefone, telegrama), para pagamento das Contribuições em atraso, sob pena de perder a condição de Participante Autopatrocinado a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga na data do vencimento.

§ 1º Constituir-se-á exceção ao disposto no caput deste artigo quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente na Entidade o deferimento do pedido de continuidade de vinculação.

§ 2º O Participante Autopatrocinado que perder essa condição em razão de inadimplência das Contribuições, conforme o disposto no caput deste artigo, terá assegurada a possibilidade de permanecer no Plano na condição de Vinculado, efetuar a opção pela Portabilidade ou pelo Resgate de Contribuições, ou iniciar o recebimento do Benefício no caso de ser elegível, nos termos deste Regulamento.

§ 3º A ausência de manifestação do Autopatrocinado, no prazo de até 30 (trinta) dias após a comunicação efetuada pela Entidade da inadimplência, será considerada como anuência automática pela opção de Participante Vinculado presumido, assumindo o pagamento das despesas administrativas de Participante Vinculado nos termos deste Regulamento.

**Art. 136** O Autopatrocinado que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora deste Plano poderá se inscrever novamente neste Plano, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior.

**Art. 137** Para o Participante Ativo que se desligar deste Plano e optar pelo instituto do autopatrocínio, a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP cessará na data em que o Participante preencher os requisitos necessários à percepção do Benefício de Aposentadoria ou com a concessão de qualquer Benefício previsto neste Plano, o que primeiro ocorrer.

**Art. 138** A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.

### **Seção III – Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido**

**Art. 139** O Participante que tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP e que se desligar da Patrocinadora e que na data do

Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria nem Aposentadoria por Invalidez nem optar pela Portabilidade, pelo autopatrocínio ou pelo Resgate de Contribuições, poderá optar pelo instituto do benefício proporcional diferido para receber, no futuro, o Benefício de Aposentadoria oferecido por este Plano, apurado na forma estabelecida no Capítulo VIII para cada um deles, desde que atendidas as condições estabelecidas neste Regulamento.

- Art. 140** Ressalvado o disposto no artigo 142 a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição ao Plano, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo Empregatício.
- Art. 141** O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido não efetuará aportes específicos ao Plano de Aposentadoria SolvayPrev.
- Art. 142** O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido assumirá o custeio das despesas administrativas no valor definido no plano de custeio anual aprovado pelo órgão competente da Entidade o qual será deduzido do Saldo de Conta Total, salvo se deduzidas do Retorno de Investimentos.
- Art. 143** Os valores das Contribuições Administrativas de responsabilidade do Participante Vinculado serão deduzidos da Conta de Participante e, quando esta esgotar, da Conta de Patrocinadora, e alocados no plano de gestão administrativa de acordo com a legislação vigente.
- Art. 144** Perderá a condição de Participante Vinculado aquele que tiver esgotado o seu saldo de Conta de Participante e da Conta de Patrocinadora.
- Art. 145** O Participante que ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria nem o Benefício de Aposentadoria por Invalidez

nem faça a opção pelo instituto do autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do benefício proporcional diferido, nos prazos estipulados neste Regulamento, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, terá presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, mantendo a sua vinculação ao Plano, na condição de Participante Vinculado.

#### Parágrafo único

Na hipótese de presunção pela Entidade da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido serão aplicadas as regras contidas nos artigos 139 a 146 deste Regulamento.

**Art. 146** A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate de Contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção por um dos institutos.

### Seção IV – Do Instituto da Portabilidade

**Art. 147** Poderá optar pela Portabilidade o Participante Ativo que tiver o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, o Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado, desde que não recebam Benefício pelo Plano.

**Art. 148** O Participante que optar pela Portabilidade terá direito a portar o valor correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo da Conta de Participante, acrescido no caso de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP superior a 3 (três) anos de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Patrocinadora.

**Art. 149** O Participante Ativo, Autopatrocinado e Vinculado deverá comunicar à Entidade todos os dados necessários para o processo de Portabilidade

indicando a cessionária escolhida. No prazo máximo previsto na legislação, desde que a Entidade tenha recebido os dados necessários da cessionária escolhida, a Entidade deverá encaminhar ao Participante e este encaminhará à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida receptora dos recursos o termo de portabilidade devidamente preenchido, o qual deverá ser assinado pelo Participante e pela cessionária.

**Art. 150** A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado, ocorrerá no prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável contado a partir da data do protocolo pela Entidade do Termo de Portabilidade devidamente assinado pelas partes.

**Art. 151** O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado que optar pela Portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora o montante a que faz jus, registrado na Entidade no último dia do mês anterior ao da transferência.

§ 1º O valor a ser portado nos termos desta Seção será atualizado desde a data base do cálculo até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor pelo valor da última quota publicada da Carteira de Investimentos escolhida pelo Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado.

§ 2º Em nenhuma hipótese serão portadas as Contribuições Administrativas efetuadas pelo Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Patrocinadora.

**Art. 152** O Participante que optar pela Portabilidade para uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, os recursos portados deverão,

obrigatoriamente, ser utilizados para a contratação de uma renda vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a reserva foi constituída, observado o limite mínimo de 15 (quinze) anos.

- Art. 153** A opção do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação do Plano perante o Participante, os Beneficiários, seus herdeiros legítimos e o testamentário.
- Art. 154** Verificado o erro na transferência de qualquer valor ou mesmo a transferência indevida, a Entidade fará a revisão e respectiva correção dos valores, transferindo ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação, aplicando-se, no que forem cabíveis, as regras estabelecidas no artigo 116 deste Regulamento.
- Art. 155** O Plano de Aposentadoria SolvayPrev poderá receber recursos financeiros dos Participantes Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado portados de outros planos de benefícios administrados pela Entidade ou de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora.
- Art. 156** A partir da data de inscrição o Participante poderá optar por portar para o Plano os recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, exceto se estiver recebendo Benefício por este Plano.
- Art. 157** Os recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora creditados na Conta Portabilidade integrarão os valores a serem utilizados para a concessão ao Participante ou seus Beneficiários de qualquer Benefício ou instituto previsto neste Regulamento.



- Art. 158** A recepção dos recursos e alocação na Conta Portabilidade estará condicionada ao recebimento do termo de opção ou contrato de portabilidade devidamente preenchido e assinado pelo Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado, cedente e cessionário, onde deverá estar indicado o regime tributário e o histórico de contribuições se no caso de regime regressivo.
- Art. 159** O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela Entidade diretamente ao Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado ou aos Beneficiários.

#### **Seção V – Do Instituto do Resgate de Contribuições**

- Art. 160** A opção pelo instituto do Resgate de Contribuições será assegurada ao Participante Ativo que se desligar deste Plano, porém, o pagamento somente ocorrerá após o Término do Vínculo Empregatício.
- Art. 161** O Participante Ativo que tiver o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e se desligar do Plano terá direito a receber o Resgate de Contribuições, mediante o protocolo do termo de opção na Entidade, desde que não esteja recebendo Benefício pelo Plano.

Parágrafo único

O disposto no caput deste artigo também se aplica ao Participante Autopatrocinado que perder essa condição por não efetuar as Contribuições devidas ao Plano, conforme previsto no artigo 135, e ao Participante Vinculado que requerer o Resgate de Contribuições.

- Art. 162** O Participante Ativo que requerer o cancelamento da sua inscrição no Plano poderá, na data do Término do Vínculo Empregatício, optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referente exclusivamente aos recursos

constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, optando por tornar-se Autopatrocinado, Vinculado ou Assistido para os valores constituídos nas demais Contas de Participante e Patrocinadora.

**Art. 163** O Participante Autopatrocinado ou Vinculado poderá a qualquer momento optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referente exclusivamente aos recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.

**Art. 164** O Participante que optar pelo Resgate de Contribuições terá direito ao valor correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo da Conta de Participante, acrescido no caso de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP superior a 3 (três) anos de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Patrocinadora, registrado na Entidade no último dia útil do mês anterior ao do pagamento.

Parágrafo único

Em nenhuma hipótese serão resgatadas as Contribuições Administrativas efetuadas pelo Participante Ativo, Autopatrocinado e Vinculado, ou pela Patrocinadora.

**Art. 165** O valor a ser resgatado nos termos desta Seção será atualizado até a data efetiva do pagamento dos recursos pelo valor da última quota publicada da Carteira de Investimentos escolhida pelo Participante Ativo, Autopatrocinado e Vinculado.

**Art. 166** O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Nesta condição o Participante será enquadrado na categoria de Ex-Participante, conforme definição do artigo 3º deste Regulamento.

- Art. 167** Os resgates serão pagos no último dia útil de cada mês para requerimentos entregues até o dia 10 (dez) de cada mês, desde que aprovados sem pendência de documentação. Para os requerimentos/documentos entregues a partir do dia 11 (onze) de cada mês os Benefícios serão pagos no último dia útil do mês subsequente.
- Art. 168** No caso de o Participante Ativo, Autopatrocinado e Vinculado optar pelo pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas no último dia útil de cada mês, devidamente atualizadas pelo valor da última quota publicada da Carteira de Investimentos escolhida pelo Participante Ativo, Autopatrocinado e Vinculado.
- Art. 169** O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação do Plano perante o Participante Ativo, Autopatrocinado e Vinculado, os Beneficiários, os herdeiros legítimos e o testamentário, inclusive em relação aos valores portados para outra entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora que não tenham sido objeto de resgate, exceto aquela decorrente do parcelamento do Resgate de Contribuições, ressalvados os casos de posterior apuração de erro de quaisquer cálculos.
- Art. 170** Verificado o erro no pagamento do Resgate de Contribuições, em parcela única ou em quaisquer umas das parcelas mensais e consecutivas, a Entidade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação, aplicando-se, no que forem cabíveis, as regras dispostas no artigo 104 deste Regulamento.

## ■ CAPÍTULO X – DA TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS

**Art. 171** A transferência de Empregados de uma Patrocinadora para outra não será considerada como Término de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso somente a transferência de titularidade de vinculação de uma Patrocinadora para outra, em relação às respectivas reservas acumuladas e correspondente patrimônio.

**Art. 172** Compete ao Conselho Deliberativo definir critérios para o tratamento do último tempo de serviço anterior dos empregados transferidos de empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora deste Plano, nos seguintes casos:

- I em decorrência de operação societária;
- II pertencente ao mesmo grupo econômico no Brasil ou no exterior.

## ■ CAPÍTULO XI – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO, DA TRANSFERÊNCIA E DA RETIRADA DO PLANO

- Art. 173** Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade e do órgão público competente.
- Art. 174** As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvado o direito acumulado até a data da modificação, condicionada sua aplicação à aprovação do órgão público competente.
- Art. 175** Em caso de retirada de Patrocinadora da Entidade em relação a este Plano, não será efetuada pela Patrocinadora e/ou pelo Participante nenhuma Contribuição adicional excedente aos compromissos assumidos, na forma das normas legais pertinentes, exceto com relação à Contribuição devida e ainda não paga.
- Art. 176** A Patrocinadora poderá transferir o Plano de Aposentadoria SolvayPrev para uma outra entidade de previdência complementar mediante comunicação à Entidade.

### Parágrafo único

Liquidadas eventuais obrigações pendentes junto a Entidade, sujeitas à verificação e consequente aprovação pelo órgão público competente, o patrimônio social do Plano de Aposentadoria SolvayPrev será transferido diretamente à nova entidade, e se extinguirão todas as obrigações da Entidade para com os Participantes, Beneficiários, herdeiros legítimos, testamentário e as Patrocinadoras.

## ■ CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 177** A Entidade realizará periodicamente a atualização cadastral dos Participantes Assistidos e Beneficiários do Plano.

§ 1º A atualização cadastral do Participante Ativo que mantém vínculo empregatício com a Patrocinadora terá por base as informações cadastrais obtidas na unidade de recursos humanos da Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado.

§ 2º Os Participantes Autopatrocinados, Vinculados, Assistidos e Beneficiários têm o dever de manter atualizadas suas informações cadastrais na Entidade e são responsáveis por sua exatidão.

§ 3º A atualização cadastral dos Participantes Autopatrocinados, Vinculados, Assistidos e dos Beneficiários será efetuada por meio de envio de formulário ao endereço residencial constante no cadastro da Entidade ou por outro meio a ser utilizado pela Entidade.

§ 4º Caso o Participante Assistido ou o Beneficiário não seja encontrado ou não se manifeste no prazo e forma estipulados, o pagamento do Benefício será suspenso.

§ 5º Quando o Participante Assistido e o Beneficiário regularizar a situação perante a Entidade, o pagamento dos Benefícios será restabelecido, e os valores devidos durante o período de suspensão serão pagos conforme a opção efetuada pelo Participante Assistido ou Beneficiário e atualizados pelo valor da quota disponível da Carteira de Investimentos.

**Art. 178** Os valores recebidos indevidamente pelo Plano de Aposentadoria SolvayPrev serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com o Retorno de Investimentos, considerando para esse efeito o período decorrido desde o

pagamento indevido até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer penalidades, inclusive juros e multa.

- Art. 179** O resultado do exercício superavitário ou deficitário do Plano de Aposentadoria SolvayPrev será registrado e tratado de acordo com a legislação vigente.
- Art. 180** Nenhum Benefício ou direito de receber um Benefício poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia.
- Art. 181** Aos Participantes do Plano serão disponibilizados por meio eletrônico o Estatuto da Entidade, o Regulamento do Plano de Aposentadoria SolvayPrev e o material explicativo do Plano, observadas as disposições legais vigentes.
- Art. 182** Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto da Entidade e neste Regulamento do Plano de Aposentadoria SolvayPrev.
- Art. 183** Este Regulamento do Plano de Aposentadoria SolvayPrev, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor na data da publicação da Portaria de aprovação pelo órgão público competente no Diário Oficial da União.



PENSANDO NO FUTURO, INVESTINDO NO PRESENTE

## Reclamações, sugestões e críticas



**[rhodia.prhospers@solvay.com](mailto:rhodia.prhospers@solvay.com)**



**[www.prhospers.com.br](http://www.prhospers.com.br)**



**Avenida Maria Coelho Aguiar, 215 – Bloco B – 1º andar  
Jardim São Luiz – São Paulo – SP – CEP 05804-902**



**(11) 3741-7189**